



Número: **1043023-71.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

IPL - 20230105968 - SR/PF/BA

Operação Overclean

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (PACIENTE)	BEATRIZ NATASCHA NUNES CRUVINEL (ADVOGADO) MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (ADVOGADO) DAVI SILVA NUNES (ADVOGADO)
DAVI SILVA NUNES (IMPETRANTE)	
MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (IMPETRANTE)	
BEATRIZ NATASCHA NUNES CRUVINEL (ADVOGADO)	
BEATRIZ NATASCHA NUNES CRUVINEL (IMPETRANTE)	
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429438441	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1043023-71.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVI SILVA NUNES - BA51587-A, BEATRIZ NATASCHA NUNES CRUVINEL - BA78239 e MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES - BA52694-A

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Davi Silva Nunes e outros, em favor de EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO, contra ato coator imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, no âmbito da operação denominada "overclean".

Cuida-se, na origem, de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime, que investiga supostas irregularidades em contratos firmados entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a empresa *Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.*, no âmbito de um pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de outras 16 (dezesesseis) pessoas, efetivada em 10/12/2024, fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada por *José Marcos de Moura*, juntamente com outros investigados, com atuação em fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos.

A impetração relata que o paciente, empresário, sem antecedentes criminais e responsável pela guarda exclusiva de sua filha menor, encontra-se preso desde 10 de dezembro de 2024, em cumprimento à decisão proferida em 8 de dezembro de 2024, que fundamentou a custódia cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Segundo a impetração, não há fundamentos concretos na decisão apontada como coatora que evidenciem a necessidade da custódia cautelar do



paciente, tendo em vista que: i) na decisão de prisão preventiva, o paciente foi mencionado de forma superficial, sem indicação de atos que demonstrassem risco à ordem pública ou interferência na instrução criminal, tampouco elementos que indicassem fuga; ii) o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, sendo responsável pelo sustento de sua filha menor e não apresenta qualquer risco de reiteração criminosa ou obstrução das investigações, de modo que a manutenção da prisão preventiva configuraria constrangimento ilegal; iii) a ausência de risco à ordem pública ou à instrução criminal, pois não há indícios de interferência nas investigações, destruição de provas ou continuidade delitiva; e (f) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, suficientes para garantir os objetivos do processo sem a necessidade da prisão.

Diante do exposto, a defesa requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata soltura do paciente, até o julgamento do mérito do habeas corpus. E, no mérito, a revogação da prisão preventiva com a confirmação da liminar. Subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

É o relatório. Decido o pedido para concessão de medida liminar.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria, por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "*[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis*" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.



Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada, sinteticamente, em sua atuação como integrante operacional da organização criminosa, na qual exercia papel estratégico fornecendo suporte logístico e operacional, contribuindo diretamente para a manutenção das atividades ilícitas do grupo.

Sua participação teria ficado evidenciada através de diálogos interceptados, nos quais tratava com Alex Parente sobre esquemas para fraudar procedimentos licitatórios nos municípios de Oliveira dos Brejinhos/BA e Campo Formoso/BA. Para além dessas localidades, as investigações também revelariam seu envolvimento em negociações ilícitas visando favorecer a empresa Allpha Pavimentações LTDA em contratação com o município de Juazeiro/BA, utilizando recursos do Ministério da Integração Nacional.

A decretação da prisão preventiva baseou-se nos artigos 311 e 312 do CPP, tendo a decisão impugnado apontado o *fumus comissi delicti* - evidenciado pelos indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados - quanto o *periculum libertatis*, caracterizado pelo risco concreto à ordem pública, já que os elementos colhidos apontavam que o paciente, em liberdade, daria continuidade às práticas



criminosas.

Somou-se a esses fundamentos a contemporaneidade das condutas ilícitas, demonstrada por diálogos recentemente interceptados, bem como a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, especialmente após a descoberta de que integrantes da organização estavam ativamente destruindo provas. Diante desse cenário, e considerando que a organização criminosa atuava continuamente desde pelo menos 2021, o juízo impetrado entendeu que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para interromper as atividades delitivas.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator (Id 429342143):

EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO, empresário do ramo da construção, atua fornecendo sustento logístico e operacional à organização criminosa (ORCRIM), ocupando uma posição estratégica, embora não ocupe posição de liderança, promove ações que fortalecem a estrutura da ORCRIM, contribuindo para a manutenção de suas atividades ilícitas (ID 2158814977 - p. 171). Conforme destacado representação (ID 2158814853 - p. 306-319), foram identificados diálogos em que EVANDRO trata com Alex Parente sobre a intenção de fraudar procedimentos licitatórios realizados pelos municípios de Oliveira dos Brejinhos/BA e Campo Formoso/BA. Além disso, a autoridade policial relata negociações ilícitas cujo objetivo era favorecer a sociedade empresária Allpha Pavimentações LTDA na contratação realizada pelo município de Juazeiro/BA, com recursos do Ministério da Integração Nacional – MIN (ID 2158814853, p. 310/320).

[...]

Igualmente, se mostra presente o periculum libertatis, diante do risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como à conveniência da instrução criminal.

De acordo com o ato apontado como coator, são imputadas ao paciente condutas relacionadas à prática de fraudes em licitações públicas, embora não haja detalhamento específico de suas ações individuais. O documento menciona que foram identificados diálogos em que o paciente tratava com Alex Parente sobre intenções de fraudar procedimentos licitatórios em dois municípios baianos: Oliveira dos Brejinhos e Campo Formoso.

Também é mencionado seu envolvimento em negociações ilícitas voltadas a favorecer a empresa Allpha Pavimentações LTDA em uma contratação com o município de Juazeiro/BA, que utilizaria recursos do Ministério da Integração Nacional.

De forma mais genérica, o ato coator aponta que o paciente atuaria fornecendo "*sustento logístico e operacional*" à organização criminosa, ocupando posição estratégica e contribuindo para a manutenção de suas atividades ilícitas, embora não especifique quais seriam essas atividades de suporte.

Quanto à tipificação, embora o ato coator aparentemente não faça



vinculação expressa entre as condutas específicas do paciente e os tipos penais, menciona que a investigação como um todo apura os seguintes crimes: organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), peculato (art. 312 do CP), fraude licitatória (art. 337-F do CP) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

Vale ressaltar que o ato apontado como coator não detalha, ao menos em exame perfunctório, qual seria o papel específico do paciente em cada uma dessas possíveis infrações penais, limitando-se a descrevê-lo como integrante do "núcleo operacional" da organização criminosa.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas na decisão impugnada em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, tal conduta poderia ser inibida de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);

b) Proibição de frequentar locais utilizados oficial ou oficiosamente como estabelecimentos, sedes, filiais, representações, *showrooms*, depósitos ou locais da prestação de serviços das pessoas jurídicas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP



Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) (art. 319, II do CPP);

c) Proibição de acessar sistemas informatizados, públicos ou privados, e suportes de armazenamento de informações, físicos ou digitais, locais ou remotos (e.g., discos rígidos, *flash drives*, *pendrives*, *solid state drives*, *cloud storage*, microcomputadores de mesa, microcomputadores portáteis, *tablets*, aparelhos de telefonia móvel), pertinentes às pessoas jurídicas Alpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Saúde Ambiental Ltda., Qualymulti Serviços Eireli, FAP Participações Ltda., Viletech Saúde Ambiental Ltda., Rezende Serviços Administrativos Ltda. (posteriormente A & F Participações S/A), Bra Teles Ltda., Construtora Lumax Ltda., Acesso RH Gestão de Recursos Humanos Ltda., PAP Saúde Ambiental Eireli e G&M Agência de Turismo e Organizadora de Eventos Ltda. (Foccus Produções) - art. 319, II, do CPP.

Essa restrição não se aplica à defesa técnica, inclusive em relação aos elementos de prova já coligidos e documentados pela autoridade policial, nos termos da SV 14, e observadas as cautelas de estilo, como a eventual necessidade de espelhamento dos dados, além da preservação temporária de diligências ainda em andamento (MS 10379477120214010000, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 2ª Seção, PJe 13/12/2022);

d) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);

e) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I do CPP);

f) Permissão de locomoção adstrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);

g) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV, do CPP);

h) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.



Com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Deixo de examinar a alegação pertinente à necessidade de cuidados com a filha do paciente, ante a ausência de documentação relativa à guarda exclusiva.

Do exame da decisão impugnado, há apenas a demonstração da existência, ainda que indiciária, do crime e indícios de autoria, não se revelando a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual ou para se assegurar a aplicação da lei penal.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, defiro **a medida liminar** para revogar a prisão preventiva do paciente EVANDRO BALDINO DO NASCIMENTO, com imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "h"), mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas atribuições de *custos juris*.

Intimem-se. Publique-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



